



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.250, DE 2025 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera o art. 30 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera o art. 30 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 30 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica.

§1º A supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

§2º No caso do §1º, em vez da preservação no mesmo imóvel de 50% da área com vegetação nativa, admite-se a compensação prevista no art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, no montante de 100% (cem por cento) da área de vegetação a ser convertida para fins de loteamento ou edificação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua promulgação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, surgiu há duas décadas com o fim de proteção do Bioma Mata Atlântica, bioma este muito danificado em razão do histórico de povoamento do País, intensificado a partir das regiões litorâneas.

Passados 20 anos da promulgação da importante Lei, percebe-se a necessidade de ajustes, como o que ora propomos.

O atual art. 30 da Lei da Mata Atlântica veda qualquer conversão da vegetação nativa para fins de edificações em perímetros urbanos que tenham sido assim considerados após a vigência da legislação, que se deu em dezembro de 2006.

A medida, adequada no contexto da época, não se mostra compatível com as atuais demandas urbanas. Atualmente, é vista como radical e ineficiente para fins de proteção da vegetação, além de impedir o uso econômico e o progresso dos municípios que se encontram nesse bioma.

O crescimento de alguns municípios é uma realidade. E a população precisa de moradia.

Ademais, pequenos espaços com vegetação em áreas urbanas têm sua função ecológica reduzida, e, muitas vezes, servem a situações prejudiciais, como o depósito de lixo, o uso de drogas ou espaços de menor vigilância policial, propícios ao cometimento de crimes.

Assim, é melhor que esses espaços sirvam ao uso urbano, ao desenvolvimento do município, fazendo-se a compensação ambiental em outros locais, próximos a outros fragmentos vegetativos, diminuindo-se o chamado “efeito de borda”.

Por isso, em vez de obrigar a manutenção de 50% da vegetação no mesmo imóvel, aplicamos o art. 66 do Código Florestal para permitir a preservação de área com igual tamanho, mas em outro local. Uma preservação de 100%, mas em outra região. A medida é racional, salutar à economia, aos municípios, aos proprietários e também ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição vai ao encontro dos anseios de nossa nação, contribuindo para um País mais justo, rico, desenvolvido e ambientalmente adequado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
PL/SC

Apresentação: 12/05/2025 17:31:43.993 - Mesa

PL n.2250/2025



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250078744500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 5 0 0 7 8 7 4 4 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11428-22-dezembro-2006-548704-norma-pl.html
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO